



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 19 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.026

Recurso nº: : 64.495 - IRF - ANOS: 1985 e 1986

Recorrente: : FACILITA UNIVERSAL CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A

Recorrida: : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

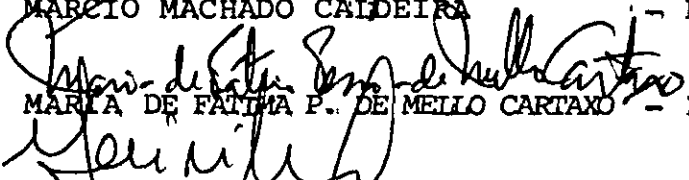
Vistôs, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FACILITA UNIVERSAL CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **RESTITUIR** os autos à repartição de origem a fim de que a petição de fls. 35/39 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passaram a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1992


 MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


 MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO

RELATORA

VISTO EM


 ZENNITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Dícler de Assunção, Luiz Alberto Cava Maceira, Victor Luís de Salles Freire, Luiz Henrique Barros de Arruda e Ilcenil Franco.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/000.437/88-79

RECURSO Nº : 64.495

ACORDÃO Nº : 103-12.026

RECORRENTE : FACILITA UNIVERSAL CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrada contra a empresa, protocolado sob o nº 13709/000.431/88-92, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.651, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 19.02.92, tendo sido rejeitadas as preliminares levantadas, dando-se provimento, no mérito, voto vencedor, tudo conf. Acórdão nº 103-025, juntado por cópia às fls. —

O lançamento refere-se ao Imposto de Renda na Fonte e, é decorrente da fiscalização de IRPJ, realizada na mesma empresa, estando amparado no artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83, tudo conforme o Auto de Infração de fls. 01 e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls. 17/18 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 19 a 27.

Informado às fls. 32, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou a ação fiscal procedente, em parte, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 33.

Notificada dessa decisão em 23.01.91, conforme ciência às fls. 33v, em 07.02.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 34 a 39 renovando as razões de defesa apresentadas no processo matriz, cujo recurso junta por cópia às fls. 40 a 51.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-12.026

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

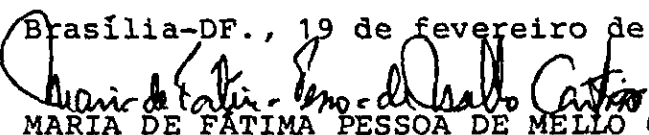
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foram rejeitadas as preliminares levantadas, dando-se provimento, no mérito, ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-12025, juntado por cópia às fls. — .Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, votando no sentido de rejeitar as preliminares levantadas e, no mérito, dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília-DF., 19 de fevereiro de 1992.


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - relatora.